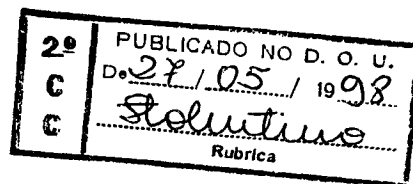




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10940.000099/95-27
Sessão : 17 de setembro de 1997
Acórdão : 202-09.542
Recurso : 100.983
Recorrente : ARTEFATOS DE MADEIRA ÁTILA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

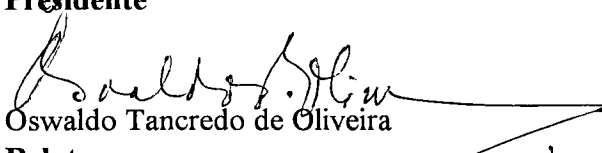
COFINS - Constitucionalidade da exigência, nos termos de decisão do STF. Outros aspectos constitucionais deixam de ser apreciados. UFIR: A Lei nº 8.383/91 foi publicada em 31.12.1991 e na mesma data dada à publicidade, com efeitos a partir do exercício de 1992. Multa de ofício: aplicável nos casos de lançamento de ofício, pela fiscalização; reduzida, todavia, para 75%, pela superveniência da Lei nº 9.430/96, que estabeleceu dita redução. **Recurso provido, em parte, com a referida redução.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARTEFATOS DE MADEIRA ÁTILA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para redução da multa.**

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

CHS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000099/95-27
Acórdão : 202-09.542
Recurso : 100.983
Recorrente : ARTEFATOS DE MADEIRA ÁTILA LTDA.

RELATÓRIO

Diz o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, que instrui o auto de infração que, verificando o cumprimento das obrigações tributárias relativas à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - no estabelecimento do contribuinte ora recorrente, foi constatado que houve falta de recolhimento da referida contribuição, no período de abril de 1992 a dezembro de 1994, seguindo-se os valores apurados em cada período no demonstrativo constante do referido termo, tendo sido excluídos os valores relativos a "saídas para o exterior", devoluções de vendas e vendas canceladas.

Finaliza o referido termo com o enquadramento legal da exigência a ser feita.

No auto de infração de fls. 142, o crédito tributário apurado tem a sua exigência formalizada com discriminação dos valores componentes (tributo, multa proporcional e juros de mora), com intimação para seu cumprimento ou impugnação, no prazo da lei.

Ciência do auto de infração em 17.02.95.

Impugnação tempestiva, às fls. 152/186, em exaustivo arrazoado, que sintetizamos, o qual será reeditado no recurso, em todos os seus termos, conforme relataremos.

Começa por discorrer sobre a mencionada contribuição - natureza, características e sua exigibilidade - para, a seguir, contestá-la, como se verá.

Passa a discorrer sobre a impossibilidade da incidência cumulativa da nova contribuição, a partir do que intitula de "unicidade da contribuição dos empregadores - ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e da desigualdade seletiva - "sobre a qual discorre em extensas considerações".

Defende a competência do INSS sobre a arrecadação e a fiscalização da COFINS, com invocação de decisões judiciais, cujas ementas transcreve.

Também entende indevida a inclusão da multa de 100%, proposta no auto de infração, sob a alegação da ocorrência de dúvidas dos contribuintes quanto à referida obrigação do



Processo : 10940.000099/95-27
Acórdão : 202-09.542

recolhimento do tributo em causa, da boa-fé da impugnante, do tratamento diferenciado e da desproporcionalidade da referida multa, em vista da notoriedade do litígio - questões sobre as quais tece considerações doutrinárias e invoca também decisões judiciais que identifica.

Depois, passa a contestar a incidência da UFIR, no caso, invocando os princípios da retroatividade da lei e da anterioridade tributária. Isso sob a alegação de que a lei que instituiu a referida indexação, nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991, teria sido dada à publicidade já no exercício de 1992 e só poderia ter vigência no exercício seguinte.

Quanto a essa última alegação, fala sobre a data da circulação do Diário Oficial que publicou a citada lei, cuja circulação, como dito, teria sido no ano de 1992, embora a lei em foco tenha sido publicada no DOU de 31.12.91.

Afinal, faz uma “síntese do direito”, na qual sintetiza as razões levantadas e requer “a desconstituição de pleno direito ao Auto de Infração em tela”.

Segue-se a decisão recorrida, a qual, depois de descrever os fatos e se referir aos principais itens da impugnação, passa aos fundamentos do julgado.

Diz que improcede a arguição de inconstitucionalidade da COFINS, “haja vista que sua exigência foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria”, conforme comenta, e acrescenta que decisões dessa ordem “produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.”

Quanto à multa de ofício, diz que a mesma está prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e decorre de infração às regras instituídas pelo direito fiscal, enquanto que a moratória só se aplica aos débitos vencidos, pagos espontaneamente antes da ação fiscal, o que não é o caso dos autos.

Quanto à indexação pela UFIR, reitera que a Lei nº 8.383/91, que instituiu o referido índice, foi publicada em 31.12.1991, e nesse dia dada à publicidade, conforme demonstra. Por isso procede sua vigência na referida data, com os efeitos a partir de 01.01.92.

Conclui pela manutenção da exigência, com exclusão apenas dos valores tributáveis correspondentes ao estabelecimento filial que identifica, com a ressalva de serem ditos valores levantados oportunamente.

Recurso tempestivo a este Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10940.000099/95-27**Acórdão : 202-09.542**

Conforme advertimos inicialmente, ao ensejo do relatório da impugnação, as razões levantadas no recurso são uma reedição, em todos os seus termos, das alegações da impugnação, as quais já relatamos, em síntese.

Finaliza pedindo seja acatado o recurso em questão, a fim de que seja reformada a decisão recorrida.

Em sucinto pronunciamento, em suas contra-razões, o Procurador da Fazenda Nacional diz reportar-se à fundamentação expendida na decisão, pelo que pede o desprovimento do mesmo recurso.

É o relatório.



Processo : 10940.000099/95-27
Acórdão : 202-09.542

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Em que pese o extenso arrazoado desenvolvido pela Recorrente no seu recurso, no qual reedita os termos da impugnação, vemos preliminarmente que não há qualquer contestação quanto aos valores levantados e o não recolhimento da contribuição da COFINS.

Limita-se, quase que exclusivamente, a contestar a constitucionalidade da própria exigência, porque inconstitucional a instituição da mencionada contribuição.

Não obstante, conforme diversos pronunciamentos da administração fazendária, reiterados por sistemáticas decisões deste Conselho, à autoridade administrativa não compete discutir a referida tese. Mesmo assim, como dito, a constitucionalidade da exigência da referida contribuição já foi decidida em sentença da mais alta Corte - o Supremo Tribunal Federal - conforme decisão invocada e identificada na decisão recorrida, a qual reiteramos neste voto.

Resta examinar a vigência da UFIR e sua aplicação ao presente crédito tributário, já no exercício de 1992.

Conforme também já tem sido dito e reiterado, o mencionado índice foi instituído na Lei nº 8.383/91, publicada no Diário Oficial da mesma data, o qual, também conforme já foi fartamente comprovado, foi dado à publicidade no mesmo dia 31. E dita lei, nos termos do seu art. 97, teve os seus efeitos a partir de 01.01.1992.

Quanto à multa proporcional aplicada, de 100%, está prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91, aplicável aos casos de lançamento de ofício. A multa de mora, de 20%, pleiteada pela recorrente, é a prevista para os casos de recolhimento espontâneo (antes da ação fiscal) do imposto, fora do prazo.

Todavia, quanto à multa proporcional, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, que, pelo seu art. 44, inciso I, determinou a redução para 75% da multa de ofício, como é o caso, é de ser aplicável dita redução, por aplicação do princípio da retroatividade benigna.

Do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir para 75% a multa proporcional aplicada.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA